



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05920/18**

Poder Legislativo Municipal – Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2017 – Presidente de Câmara de Vereadores – Julgamento irregular, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações – Interposição de Recurso de Reconsideração – Não Provimento – Interposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC 00227/19**

Ao apreciar, na sessão plenária realizada no dia 19 de dezembro de 2018, o Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face do Acórdão APL – TC 00720/18, relativa à Prestação de Contas apresentada pelo responsável acima identificado, relativa ao exercício financeiro de 2017, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL – TC 00922/18, decidiu, à unanimidade de votos, em “**CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara



**PROCESSO TC 05920/18**

Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00720/18, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.”

Inconformado, o gestor responsável, por meio de seus representantes legais, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, alegando omissão, contradição e erro material presentes no teor do *decisum*, nos termos a seguir expostos, em síntese que:

- a) O Relator teria incorrido em erro material, uma vez que esta Corte de Contas vem proferindo decisões, no sentido de autorizar o limite máximo de 30% do montante recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual para calcular a remuneração do Presidente de Câmara Municipal de Vereadores. Assim, estaria configurado erro material na decisão embargada, já que o embargante recebeu, durante o exercício, o montante exato de R\$ 127.000,00, evidenciando o enquadramento dentro dos limites legais estabelecidos.
- b) O Relator teria incorrido em omissão/contradição, ao desconsiderar os precedentes citados pelo recorrente, que utilizaram o subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05920/18**

Legislativa Estadual para cálculo da remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores. Segundo o embargante, na decisão embargada, foi utilizado como parâmetro o limite do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de eliminar o erro material e a omissão/contradição suscitadas na insurgência, com a modificação da decisão embargada para que seja julgada regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao exercício financeiro de 2017.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05920/18**

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos efetivos modificativos pleiteados na peça recursal, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de embargos de declaração, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

No caso dos autos, o embargante faz referência a uma possível omissão e contradição tomando por referência decisões anteriores deste Tribunal. Entretanto, a possível contradição ou omissão da decisão recorrida com outras decisões não respalda a interposição de tal espécie recursal. Conforme entendimento já consolidado pelos tribunais superiores, a omissão, obscuridade ou contradição deve ser apenas no âmbito do próprio acórdão embargado, ou seja, intraprocessual, e não entre julgados. No caso, restou evidenciado o interesse do recorrente em rediscutir a matéria devidamente debatida e decidida nos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05920/18**

Apenas por amor ao debate e para descaracterizar qualquer evidência de erro material na decisão recorrida, saliente-se que, nos dois precedentes mencionados pelo embargante e que já haviam sido citados também no Recurso de Reconsideração interposto anteriormente, foi considerado o subsídio fixado para o Presidente da Assembleia Legislativa limitado ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme explanado no relatório técnico de fls. 290/296. Com efeito, no acórdão guerreado, mais precisamente à fl. 304, houve referência expressa a esse aspecto, *in verbis*:

“Especificamente acerca do excesso de remuneração, no valor de R\$ 5.653,20, deve ser enfatizado que o parâmetro, para cálculo do subsídio permitido ao Presidente de Câmara Municipal, corresponde à remuneração fixada para o Presidente da Assembleia Legislativa **limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal**. Com efeito, nos dois processos mencionados na peça recursal (Processos TC n.ºs 05320/18 e 05632/18), houve o efetivo cumprimento dos limites anteriormente citados, evidenciando a ausência de qualquer excesso. Diferentemente da situação dos autos do feito em análise, no qual restou caracterizado o excesso com base nos parâmetros definidos por esta Corte de Contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05920/18**

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00922/18, e, no mérito, **NEGUE-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

É o Voto.

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 05920/18, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. João Barboza Meira; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05920/18**

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00922/18, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de maio de 2019

Assinado 5 de Junho de 2019 às 11:10



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2019 às 12:31



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 14:49



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL